

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 306/2024

Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba Interessado:

17 de dezembro de 2024 Data:

Ementa: CRIAÇÃO DE SEMANA COMEMORATIVA. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA

> RESERVADA PARA A MATÉRIA. TEMA 917 DO STF. NORMAS QUE EXTRAPOLAM LIMITE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROJETO DE

LEI, COM RESSALVAS.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria dos nobres Vereadores Ítalo Gabriel Moreira e lara Bernardi, que "Institui a Semana de Comemoração dos 150 Anos da Estação Ferroviária de Sorocaba e estabelece diretrizes para a refuncionalização do Complexo Ferroviário de Sorocaba como referência nacional de economia criativa".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, caput, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, dispôs

Página 1 de 7





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo reproduzido pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No tocante à iniciativa, salvo exceções expostas adiantes, foi atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica¹, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência recente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Tema nº 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Jurisprudência – TJSP (09/08/2024)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Mauá em face da Lei Municipal nº 6.132, de 05 de setembro de 2023, que "Dispõe sobre a normatização de todos os eventos e datas comemorativas do município de Mauá, previstos em lei, e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Arguição de vício de iniciativa e interferência na gestão

Página **2** de **7**



¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

administrativa. Invasão da reserva da administração. Arguição de violação aos artigos 5°, 24, § 2°, 2, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Matéria que não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tampouco na seara da reserva da Administração. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092135-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

Por outro lado, **os artigos 3º e 4º do PL** merecem especial atenção no tocante a iniciativa parlamentar:

PL 306/2024

Art. 3º Durante a Semana de Comemoração, **deverão ser realizadas as seguintes atividades**:

- I. Debates e Palestras: **Encontros com especialistas, historiadores, urbanistas, economistas e outros profissionais** para discutir a refuncionalização do Complexo Ferroviário em um polo de economia criativa.
- II. Feiras e Exposições: Mostras de arte, cultura, tecnologia e inovação, com a participação de artistas locais, startups, empresas de tecnologia e outros atores relevantes.
- III. Gastronomia: **Festivais gastronômicos** que destaquem a culinária local e regional, promovendo a integração entre a gastronomia e a história ferroviária.
- IV. Turismo Histórico: Roteiros turísticos que incluam visitas guiadas ao Complexo Ferroviário, museus e outros pontos históricos relacionados à Estrada de Ferro Sorocabana.
- V. Atividades Culturais: **Apresentações musicais, teatrais** e outras manifestações culturais que celebrem a história e a cultura de Sorocaba.
- Art. 4º Fica estabelecida uma comissão coordenadora composta por membros da Câmara Municipal, **representantes das secretarias municipais**, representantes da sociedade civil organizada e outros atores pertinentes, que será responsável pela:
- I. Coordenar e apoiar a realização das atividades previstas nesta Lei.



Página 3 de 7



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II. Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, universidades, centros de pesquisa, organizações não-governamentais e a iniciativa privada para a execução das atividades.

III. Promover a divulgação da Semana de Comemoração dos 150 Anos da Estação Ferroviária de Sorocaba, incentivando a participação da população e de turistas.

O texto proposto para o artigo 3º do projeto de lei ultrapassa a mera exemplificação de atividades que podem ser desenvolvidas durante a semana comemorativa, invadindo aspectos que são de competência administrativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais, ao definir expressamente quais profissionais devem ser convidados para os encontros (inciso I) e especificar o conteúdo das feiras e exposições (inciso II), os dispositivos não se limitam a indicar qual atividade a Administração deve promover, mas estabelece como essas atividades devem ser realizadas. Tal abordagem extrapola os limites da iniciativa legislativa, configurando ingerência indevida na esfera administrativa, ainda que essa linha seja sutil em projetos dessa natureza.

Com entendimento semelhante, o Tribunal de Justiça Bandeirante deliberou recentemente sobre a inconstitucionalidade de lei municipal que incluía certo evento no calendário oficial de eventos do Município de Santo André. Sem prejuízo dos demais argumentos trazidos, o diploma normativo disciplinou detalhadamente ações a serem promovidas pelo Poder Executivo, o que corresponde a ato típico de administração. Por consequência, a lei impugnada foi considerada inconstitucional, entre outros motivos, por violação ao princípio da separação dos poderes, entendimento que foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal em novembro deste ano²:

Jurisprudência – TJSP (26/06/2024)

Ação direta de inconstitucionalidade em face dos artigos 4º a 6º da Lei nº 10.059, de 21 de maio de 2018, do Município de Santo André, que "autoriza a instituição e inclusão da 'Corrida e Marcha da Bíblia' no calendário oficial de eventos do Município de Santo André e dá outras providências". 1. Organização administrativa - Diploma normativo de origem parlamentar que não se limita a

² STF - ARE: 1524725 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/11/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25/11/2024 PUBLIC 26/11/2024.



Página **4** de **7**



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

fixar evento comemorativo de cunho religioso, mas disciplina detalhadamente as ações a serem promovidas pelo Poder Executivo (artigo 4°) e impõe a constituição de Comissão de líderes religiosos e representantes do governo (artigo 5°) - Impossibilidade - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabem ao Prefeito - Matéria inserida no âmbito da reserva de administração - Violação aos artigos 5° e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea a, da Constituição Estadual - Afronta ao princípio da separação dos poderes. 2. Previsão de custeio de evento religioso com recursos públicos (artigo 6°) - Impossibilidade - Violação aos princípios da laicidade estatal e da isonomia - Entes públicos integrantes de Estado laico que não podem manifestar filiação a determinada religião, tampouco fomentar evento comemorativo de conotação religiosa com recursos do erário - Ofensa aos artigos 19, inciso I, da Constituição Federal e 111 e 144 da Carta Bandeirante - Ação procedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20507382120248260000 São Paulo, Relator: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 26/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/06/2024)

Já o **artigo 4º** do projeto proposto cria atribuição para os representantes das secretarias municipais, o que viola diretamente o Tema nº 917 do STF. Ainda que durante o trâmite legislativo o Chefe do Poder Executivo possa deixar de vetar o projeto de lei e promulgá-lo, sua aquiescência não tem o condão de sanear o vício de iniciativa, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal³. Já o inciso II deste artigo dispõe que a Comissão que se pretende criar **estabelecerá parcerias com entidades públicas e privadas**, inviabilizando a possibilidade de execução direta das atividades, o que viola o princípio da separação dos poderes.

³ "12. Note-se que, ainda sob a égide da Constituição anterior, o Supremo Tribunal Federal já havia superado a posição consolidada na Súmula 5, segundo a qual "a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo". **A Corte assentou que, como o vício de inconstitucionalidade é de ordem pública e inquina a norma ab initio, não é suscetível de convalidação pela posterior manifestação de vontade da autoridade cuja iniciativa privativa foi desrespeitada.** Nesse sentido: Rp 890, rel. min. Oswaldo Trigueiro, j. 27-03-1974; Rp 1.051, rel. min. Moreira Alves, j. 02-04-1981. [Ar 1.753, rel. min. Roberto Barroso, rev. min. Edson Fachin. P, j. 04-05-2020, DJE 154 19-06-2020]."





ragina **3** de 1



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2.2. Aspecto material

O projeto de lei envolve diversos temas, em especial a promoção da cultura, do turismo e do patrimônio histórico local, a valorização do transporte coletivo ferroviário, e a promoção do empreendedorismo, todos estes compatíveis com o art. 4º incisos V, alínea "a", VIII, IX, XXVI, alíneas "a" e "d" da Lei Orgânica Municipal:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 4º Compete ao Município: [...]

- V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:
- a) **transporte coletivo** urbano e suburbano, que terá caráter essencial; [...]
- VIII promover a proteção do **patrimônio histórico, cultural,** artístico, **turístico** e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX promover a cultura e a recreação; [...]
- XXVI **promover práticas empreendedoras de inovação tecnológica**, em especial as seguintes ações:
- a) **estimular a cultura da inovação e do empreendedorismo tecnológico**, apoiando a criação e o desenvolvimento de startups; [...]
- d) promover a cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo.

Por fim, não foram observados conflitos da lei proposta com o ordenamento jurídico no tocante ao **aspecto material**, nem apontamentos quanto à técnica legislativa da proposição.



Página 6 de 7





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Ante o exposto, salvo quanto aos arts. 3° e 4°, que violam o princípio da separação entre os poderes, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno⁴.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS Procurador Legislativo

⁴ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 370030003000310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LUIS FERNANDO MARTINS GROHS em 17/12/2024 15:18 Checksum: 401EF7E22644F31A2A7041A60E096816946F96C4386613FCAAE4ABF730BCF132

